



PROTOCOLO Nº : 59.089-4/2021
PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADA : ANTONIA ROSA NUNES
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Destaco que a Resolução Normativa n.º 16/2022 alterou a Resolução Normativa n.º 3/2022 e instituiu um novo modelo de análise simplificada, baseada em materialidade, relevância e risco, dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, com o objetivo de garantir o cumprimento do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para análise e registro, a contar da chegada do processo a este Tribunal.

De acordo com o artigo 12 da Resolução supracita, a análise simplificada da Unidade Técnica sobre os atos concessivos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão se limitará a verificar a indicação dos dispositivos legais e publicação do ato da respectiva concessão, nos casos em que: I) o valor do benefício seja inferior a seis salários-mínimos; ou II) haja posicionamento do controle interno e da procuradoria jurídica favorável à concessão do benefício.

Nesse contexto, considerando que a análise simplificada da Unidade Técnica constatou o preenchimento do requisito do inciso I do art. 12 da Resolução Normativa n.º 3/2022, acolho o Parecer Ministerial n.º 8.294/2022, de autoria do Procurador de Contas **GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**, e conforme artigo 1º, inciso VI, c/c artigo 43, inciso II, ambos da Lei Complementar n.º 269/07, **VOTO** no sentido de:

I) JULGAR LEGAL a planilha de cálculo de proventos integrais,

e;





II) REGISTRAR o Ato n.º 21.652/2017, publicado no Diário Oficial de Contas em 22/11/2017, que se refere à concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à **Sra. ANTONIA ROSA NUNES**, servidora estabilizada no cargo de AUX. SISTEMA SOCIOEDUCATIVO, Classe “D”, Nível “10”, lotada quando em atividade na Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos no município de Cuiabá, nos termos do artigo 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, e art. 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais as disposições da Lei n.º 8.260, de 28 de dezembro de 2004 e suas alterações.

Ressalta-se que o presente voto foi elaborado exclusivamente com base na análise simplificada efetuada pela Unidade de Instrução e que eventuais pontos não analisados poderão ser objeto de futura apreciação.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá-MT, em 14 de março de 2023.

*(assinatura digital)*¹

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

